



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE BARUERI**

**FORO DE BARUERI**

**6ª VARA CÍVEL**

**RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -**

**CEP 06414-140**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

## SENTENÇA

Processo Digital nº: **1023295-73.2022.8.26.0068**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**

Requerente: -----

Requerido: -----

**Justiça Gratuita**

**Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA BORTOLOTO**

**Vistos.**

----- ajuizou **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** contra -----, sob o argumento de que ao realizar compras no comércio local, foi informado que seu *score* se encontrava muito baixo em razão dos débitos que lhe foram imputados, o que o impediu de obter linhas de crédito.

Por consequência, requer a procedência dos pedidos para que sejam declaradas a inexistência e inexigibilidade dos débitos em razão da prescrição, bem como seja o réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 48.480,00, com inversão do ônus da prova e o pagamento da sucumbência carreada à parte vencida.

**1023295-73.2022.8.26.0068 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE BARUERI  
FORO DE BARUERI  
6ª VARA CÍVEL  
RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -  
CEP 06414-140

Dá à causa o valor de R\$ 50.877,39 e instrui a inicial com a procuração de fls. 50 e os documentos de fls. 51/61.

Por decisão de fls. 62/64, concedeu-se a assistência judiciária ao autor, deferindo-se liminar para suspensão provisória da publicidade dos apontamentos. Determinou-se, ademais, a inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo.

A ré ofereceu contestação (fls. 69/92), de início tecendo críticas à atuação da patrona que subscreve a inicial, aduzindo realizar advocacia predatória. Impugnou o valor atribuído à causa por considerá-lo abusivo.

No mérito arguiu, em síntese, que os débitos decorreram do inadimplemento de faturas por compras realizadas com os cartões de crédito envolvidos, além do fato de que, caracterizada a prescrição, tais débitos deixaram de ser exigidos, o que não impede, porém, que sejam cobrados pela via amigável ou pagos por espontânea vontade do devedor.

Aduz que a mera cobrança administrativa não induz ao pagamento de indenização por danos morais.

Ao final pugnou pela condenação em litigância de má-fé e requereu a improcedência dos pedidos.

Em réplica (fls. 154/245), o autor reiterou seu posicionamento inicial.

**É o relatório.**

**Decido.**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

6ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -  
CEP 06414-140

Quanto ao valor atribuído à causa, nada há por se corrigir, visto que na dicção do artigo 292, inciso VI, do CPC, por se tratar de pedidos cumulados, o valor da causa corresponde à somatória do proveito econômico buscado pelo autor (R\$ 2.397,39, no total, pela declaração de inexistência dos débitos e R\$ 48.480,00 pelos danos morais), totalizando o valor constante na inicial de R\$ 50.877,39, que deve ser mantido.

No mérito, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, prescindindo da produção de qualquer outra prova.

A insurgência limita-se à questão da cobrança de débitos nos valores de R\$ 1.254,00, R\$ 809,90 e R\$ 333,49, vencidos em 15/08/2013, 23/06/2013 e 15/07/2016, respectivamente, o que o autor reputa por prescritos eis que superado o quinquênio previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

O réu, por sua vez, não concorda com o argumento, pois, a seu ver, a cobrança pela via extrajudicial não é alcançada pela prescrição, se observado que a obrigação e o inadimplemento subsistem.

Destaca que os débitos são fruto do inadimplemento de faturas por compras realizadas com cartões de crédito, a saber (fls. 77/79): 1) A Cedente VIAVAREJO, em razão da disponibilização de crédito para o autor, deu origem ao contrato de nº 21158200004709 (o qual, após a cessão, passou a ter a numeração 15879408, apenas para controle interno deste Cessionário); 2) O Cedente BANCO SANTANDER, em razão da disponibilização do cartão FREE GOLD MC para o autor, deu origem ao contrato de nº 341000637030001326 (o qual, após a cessão, passou a ter a numeração 21170683, apenas para controle

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

6ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -

CEP 06414-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

interno deste Cessionário) e 3) A Cedente VIAVAREJO, em razão da disponibilização de crédito para o autor, deu origem ao contrato de nº 21111500082470 (o qual, após a cessão, passou a ter a numeração 16115684, apenas para controle interno deste Cessionário). Os *prints* de fls. 78/79 comprovam tais operações de crédito e seus valores em aberto.

Pois bem. A prescrição dos débitos é incontroversa, pois em se tratando de dívidas líquidas em instrumento particular, é caso de se aplicar a prescrição quinquenal prevista no dispositivo legal citado que passa a fluir a contar de seu vencimento (anos de 2013 e 2016).

Vale destacar que não há nos autos comprovação de causas de interrupção ou suspensão da prescrição.

A lei, por seu turno, não proíbe a cobrança informal da dívida prescrita, pois o consumidor pode voluntariamente pagar essa dívida de livre e espontânea vontade, mesmo sabendo que está prescrita, sendo essa a característica das obrigações naturais.

Porém, os credores não podem cobrar por meio incisivo, nem providenciar a negativação em órgãos de proteção ou protestos, o que não ocorreu no caso em debate, pois, como dito, não consta nos autos nenhuma prova nesse sentido (fls. 149/150, 152/153 e 247/248), não havendo razão para se providenciar a baixa do nome do autor do cadastro citado.

Em suma, as dívidas imputadas ao autor não foram publicadas e tampouco foram capazes de provocar mácula à sua honra objetiva ou subjetiva, o que, do contrário, ensejaria a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

6ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -  
CEP 06414-140**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Nessa seara, a plataforma Acordo Certo não se trata de negativação, mas de um canal para que os consumidores em geral possam visualizar e renegociar seus débitos pendentes, mesmo nas hipóteses de dívidas prescritas.

Além disso, a referida plataforma não tem caráter de domínio público, sendo que apenas o consumidor pode ter acesso às restrições ali existentes.

Ante o exposto, revogo a liminar concedida e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial.

Em razão da sucumbência, arcará o autor com as despesas processuais, cujos honorários arbitro em 10% do valor dado à causa, conforme os parâmetros de fixação contidos no Código de Processo Civil.

Condeno o autor em litigância de má-fé por deduzir pretensão alterando a verdade dos fatos e usar do processo para conseguir objetivo ilegal, condutas vedadas pelos incisos II e III do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Desta forma, nos termos do disposto no artigo 81, *caput*, do Código de Processo Civil, aplico-lhe a multa correspondente a 2% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, além da indenização no valor de R\$ 1.000,00, como forma de indenizar a parte contrária dos prejuízos que sofreu ao ser compelida a se defender e comparecer em juízo.

A litigância de má-fé do autor é incompatível com a concessão da assistência judiciária, razão pela qual fica revogada a benesse (fls. 62/64).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

6ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -  
CEP 06414-140**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Por fim, não se pode olvidar que a conduta adotada pela patrona subscritora da inicial, ----- (fls. 49), que se repete em muitos outros casos, revela a falta de comprometimento com as atividades judicial e judiciária, já que a advogada se arrisca em manobras jurídicas em benefício de devedores contumazes por meio da utilização dos mecanismos legais que facilitam o acesso à justiça, com o único propósito de obtenção de lucro fácil em detrimento da própria máquina judiciária.

Nesse passo, remetam-se cópia desta sentença, das principais peças dos autos e certidão de todos os processos ajuizados pela mesma advogada à OAB - seção onde ela está inscrita, para apurar se há infração ética de angariação de causas.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 12 de abril de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**